

## RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO nº:** 59580.001099/2023-21

**REFERÊNCIA:** Contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco Intertravado em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf.

**RECORRENTE:** SLP PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 18.991.931/0001-64

**RECORRIDA:** C C G CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 05.638.550/0001-54

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SLP PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 18.991.931/0001-64, em face da habilitação da C C G CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 05.638.550/0001-54, para os **itens 01, 02 e 04 no Pregão Eletrônico nº 14/2023**. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 14/2023, apresentaram, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-14-2023/>

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 14/2023, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-14-2023/>

#### 4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

##### 4.1. Da inabilitação da Recorrida pelo descumprimento do subitem 9.1.2 do Termo de Referência e subitem 3.4.1 do Edital nº 14/2023.

Na peça recursal interposta pela Recorrente é requerida a inabilitação da Recorrida pela ausência da apresentação da declaração de ciência que os serviços poderão ser executados em diversos municípios do estado do Maranhão, conforme subitem 9.1.2 do Termo de Referência e subitem 3.4.1 do Edital nº 14/2023.

No transcorrer do Pregão Eletrônico, a Pregoeira inseriu, *via chat*, o endereço eletrônico do site da Codevasf contendo Parecer Técnico com as inconsistências nas planilhas e pendências de documentos levantadas pela área técnica da Codevasf em relação à análise das propostas e habilitação das licitantes, conforme Ata da Sessão Pública.

Tal mecanismo visou a obtenção do formalismo moderado, da isonomia entre os licitantes, da otimização do tempo, bem como da **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

**A esse respeito, informamos a Recorrente que a empresa Recorrida inseriu a declaração de ciência concomitantemente com as propostas e planilhas reformuladas para os itens no momento da sessão pública, cópia em anexo.**

O referido documento encontra-se inserido na aba anexo do sistema do compras governamentais.

Nesse sentido, o Acórdão nº 988/2022, Plenário do TCU, é claro ao dispor sobre a possibilidade da juntada de declaração no decorrer da sessão pública:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. **Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia.**”

Ademais, o subitem 10.5 do Edital nº 12/2023 versa do seguinte modo:

“É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a

instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf”.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **a Pregoeira decide pela improcedência.**

#### **4.2. Da inabilitação da Recorrida pela apresentação insuficiente de qualificação técnica-operacional para os itens 01 e 02 do Edital nº 14/2023**

No recurso interposto é alegado que a Recorrida não apresentou quantidade suficiente para comprovar a qualificação técnica-operacional referente a "construção de meio fio moldado in loco extrusora e/ou concreto usinado para os itens 1 e 2”.

Sobre os argumentos, informamos que a Pregoeira encaminhou o processo para análise da unidade demandante da Licitação, tendo em vista tratar-se de questão de ordem técnica.

Quanto a qualificação técnico-operacional a área técnica da Codevasf constatou da seguinte forma:

**“Com relação a habilitação técnica operacional, mais precisamente no que se refere a não comprovação do item de maior relevância “construção de meio fio moldado in loco com extrusora e/ou concreto usinado” para os itens 01 e 02, é válido salientar que a empresa CCG CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA comprovou possuir tal qualificação mediante a das certidões de acervo técnico nº 859988/2022 (SECID), nº 815195/2019 (PREFEITURA DE PINHEIRO/MA) e nº 897651/2023 (HOSPITAL SÃO DOMINGOS), totalizando 42.514,27 metros de construção de meio fio moldado in loco com extrusora e/ou concreto usinado, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas, enquanto que o Edital exigia a comprovação de 2.400,00 metros (item 01) e 2.400,00 metros (item 02) para a mesma parcela.”**

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **a Pregoeira decide pela improcedência**, tendo em vista que a Recorrida apresentou os requisitos técnicos conforme exigido no Edital nº 14/2023.

#### **4.3. Da inabilitação da Recorrida por apresentar Índice de Liquidez Corrente menor que 1 (um), conforme subitem 11.1.2, alínea “c.2, do Edital nº 14/2023.**

A Recorrente requer a inabilitação da Recorrida pela apresentação de Índice de Liquidez Corrente (ILC) inferior ao exigido no Edital. Dessa forma, alega que a empresa vencedora não possui comprovação de qualificação econômico-financeira.

A esse respeito, informamos a Recorrente que a Pregoeira, no momento da análise da qualificação econômico-financeira da Recorrida, verificou o resultado apresentado de 0,74 de liquidez corrente.

**Entretanto, foi solicitado o auxílio do corpo técnico do Setor de Contabilidade da 8ª Superintendência Regional da Codevasf visando verificar a situação econômico-financeira da Recorrida, tendo em vista que os índices servem apenas de parâmetro diante do amplo contexto que deve ser levado em consideração na análise da referida qualificação.**

Nesse sentido, foi constatado que a Recorrida apresentou os seguintes dados econômico-financeiro por meio do Balanço Patrimonial, DRE e Índices extraídos do BP:

- a) Apresentou os demais índices com percentual adequando (liquidez geral 1,04 e solvência geral 3,92);
- b) Apresentou capital social integralizado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme Contrato Social registrado na JUCEMA em 08/04/2022. Já o valor total da licitação após a fase de lances para os 5 (cinco) itens foi de R\$ 20.957.871,52 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos);
- c) No patrimônio líquido da recorrida, é possível identificar o montante total de R\$ 47.497.627,01 (quarenta e sete milhões quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e vinte e sete reais e um centavo), sendo 27.543.381,03 (vinte e sete milhões quinhentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e um reais e três centavos) a título de lucro acumulado;
- d) A empresa demonstrou, no exercício de 2022, receita bruta de R\$ 78.553.479,60 (setenta e oito milhões quinhentos e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), e receita líquida de R\$ 16.695.490,02 (dezesseis milhões seiscentos e noventa e cinco mil quatrocentos e noventa reais e dois centavos);
- e) Diante das informações presentes nos balanços apreciados, identifica-se uma razoável capacidade de endividamento sem que isso, necessariamente, comprometa suas operações;
- f) Conforme contrato social apresentado, a Recorrida iniciou suas atividades em 02 de maio de 2003.

Ademais, os pressupostos econômicos previstos no Edital, buscam, em síntese, resguardar o interesse público e inibir a contratação de empresas aventureiras e sem respaldo financeiro, que possam vir a participar e vencer o certame, e que em curto espaço de tempo não consigam cumprir com a integralidade do contrato.

Ressalta-se que o item 25 do Edital nº 14/2023 exige apresentação de garantia de execução, proporcionando, ainda, mais um mecanismo de segurança para a realização do objeto.

**Sobre a temática da análise da qualificação econômica-financeira utilizando apenas índices, informamos que o Tribunal de Contas da União manifestou-se da seguinte forma através do Acórdão nº 647/2014, Plenário do TCU:**

“Com relação à conclusão da unidade técnica sobre os requisitos para a comprovação de capacidade econômico-financeira, apontados pelo representante como “insuficientes”, é oportuno tecer algumas considerações, pois, muitas vezes, a opção por aferi-la apenas mediante indicadores de uso corrente não decorre de exame mais acurado sobre a real possibilidade de tais índices servirem ao propósito desejado.

(...)

**Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.**

Como cuidam de expressar a relação entre os ativos de maior liquidez (aqueles que se imagina sejam conversíveis em moeda mais rapidamente) e os passivos que devem ser liquidados mais prontamente, no caso da liquidez corrente, e entre os ativos de maior liquidez, somados aos que não deverão ser convertidos em moeda tão rapidamente, e os passivos totais, no caso da liquidez geral, a questão do porte é ignorada.

A seguir, transcrevo as formas clássicas de cálculo desses dois indicadores de liquidez já adaptadas às alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 à Lei das Sociedades Anônimas:

- Liquidez Geral:  $(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

- Liquidez Corrente:  $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

Os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita.

Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.

31. A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

(...)

**É certo que a exigência de capital mínimo muito elevado em relação ao valor da contratação pode levar à frustração do caráter competitivo da licitação. Entretanto, é claro que ignorar medidas de**

**porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos, como o exemplo acima demonstra.**

Não é por outra razão que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à asseguarção de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias:

“SÚMULA Nº 275/2012 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

**Considerando a possibilidade de ocorrerem situações como as exemplificadas anteriormente, no caso do pregão eletrônico 33/2013, com valor estimado de R\$ 37 milhões, valor expressivo, a CBTU agiria com mais prudência se tivesse adotado uma das três opções facultadas pela Lei de Licitações, adicionalmente à comprovação por meio de índices.”**

Portanto, a inabilitação da Recorrida, conforme requer a Recorrente, pela apresentação do índice de liquidez corrente menor que 1 (um), **configura o chamado Formalismo Exacerbado**, amplamente rejeitado pelos Órgãos de Controle, pelas Instâncias Judiciais, bem como pela Doutrina especializada em licitações.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **a Pregoeira decide pela improcedência.**

#### **4.4. Da inabilitação da Recorrida pela ausência de apresentação do Livro Diário do Balanço Patrimonial, conforme subitem 11.1.2, alínea “c.1.2” do Edital nº 14/2023.**

Na peça recursal interposta pela SLP PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA é requerida a inabilitação da Recorrida pela ausência de apresentação do Livro Diário do Balanço Patrimonial.

A esse respeito, informamos a Recorrente que a alínea “c.1.2” do subitem 11.1.2 do Edital nº 14/2023 dispõe como a empresa constituída por cota de responsabilidade limitada (LTDA) deverá apresentar seu Balanço Patrimonial registrado:

**“c.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):**

° Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; **ou**

° **Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;”**

Isto é, a Recorrida apresentou seu Balanço Patrimonial em conformidade com a legislação e o Edital nº 14/2023, conforme Balanço e Demonstrações Contábeis devidamente registrados na JUCEMA.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, a **Pregoeira decide pela improcedência**, com base na alínea “c.1.2” do subitem 11.1.2 do Edital nº 14/2023.

#### **4.5. Da inabilitação da Recorrida pela ausência de apresentação de declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação, conforme alínea “c” do subitem 11.1.3 do Edital nº 14/2023.**

A Recorrente requer, ainda, à inabilitação da Recorrida pela ausência de apresentação de declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação, conforme alínea “c” do subitem 11.1.3 do Edital nº 14/2023.

Sobre esse aspecto, informamos a Recorrente que a Recorrida apresentou a referida declaração tanto na opção anexo do Pregão quanto via sistema no portal do compras governamentais, **cópias em anexo**.

Ademais, no momento da Sessão Pública, a Pregoeira realizou consultas com o CNPJ da Recorrida nos portais do TCU, CGU e CNJ, não constando nenhuma restrição, **cópias em anexo**.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, a **Pregoeira decide pela improcedência**.

### **5. DA DECISÃO**

Pelo exposto, a Pregoeira decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.3 desta Decisão;
- d) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.4 desta Decisão;
- e) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.5 desta Decisão;
- f) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.



Ministério da Integração Nacional e do Desenvolvimento Regional  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
8ª Superintendência Regional

**Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-14-2023/>**

**Claudenes Viana Furtado**  
Pregoeira  
Det. 004/2023



## CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO  
PARNAÍBA - CODEVASF**

**SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL**

**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 14/2023**

**PROCESSO Nº 59580.001099/2023-21**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO, EM VIAS URBANAS E RURAIS DE DIVERSAS REGIÕES DO ESTADO DO MARANHÃO INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF. LOTE 1

### **DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA ABRAGÊNCIA DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

A **CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.638.550/0001-54, localizada a Av. Engº Emiliano Macieira, Rodovia BR 135, KM 11, nº 650, Pedrinhas, CEP 65.095-603, São Luís/MA, por seu representante legal, o Sr **CESAR ROBERTO PEREIRA**, portador do RG nº 15489852000-9 SSP/MA e CPF nº 281059153-91, Sócio Administrador, por seu representante legal e responsável técnico **GUSTAVO SODRE PEREIRA** Engenheiro Civil, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA sob o nº : **111703829-7**, portador do CPF nº 976.683.463-68 como **Coordenador Geral e Responsável Técnico** abaixo assinado, declara, sob as penalidades da lei, de que conhece o local onde serão executadas as obras, se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução das obras, tendo obtido todas as informações necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato.

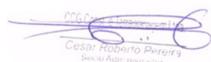


GUSTAVO SODRE PEREIRA  
CREA-MA nº 1117038297  
Diretor Operacional  
CCG Construções

---

**GUSTAVO SODRE PEREIRA**  
Engenheiro Civil  
CREA sob o nº: **111703829-7**

São Luís/MA, 07/12/2022



Cesar Roberto Pereira  
Sócio Administrador

---

**CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**  
**CNPJ: 05.638.550/0001-54**  
**César Roberto Pereira**  
**Sócio Administrador**



## CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

### SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL

### PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 14/2023

### PROCESSO Nº 59580.001099/2023-21

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO, EM VIAS URBANAS E RURAIS DE DIVERSAS REGIÕES DO ESTADO DO MARANHÃO INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF. LOTE 1

### DECLARAÇÕES PORTAL

A **CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.638.550/0001-54, localizada a Av. Engº Emiliano Macieira, Rodovia BR 135, KM 11, nº 650, Pedrinhas, CEP 65.095-603, São Luís/MA, por seu representante legal, o Sr **CESAR ROBERTO PEREIRA**, portador do RG nº 15489852000-9 SSP/MA e CPF nº 281059153-91, Sócio Administrador, por seu representante legal:

- Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
- Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.
- Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP.
- Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.
- Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
- Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

São Luís/MA, 07/12/2022

**CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**

**CNPJ: 05.638.550/0001-54**

**César Roberto Pereira**

**Sócio Administrador**

## Declaração de Inexistência de Fato Superveniente

### Pregão eletrônico 14/2023 UASG 195015

**C C G CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA**, CNPJ nº **05.638.550/0001-54**, declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

São Luís, 05 de Dezembro de 2023.



Fechar



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (18/12/2023 às 11:03) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 05.638.550/0001-54.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6580.513E.1BEA.6222 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: C C G CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

CPF/CNPJ: 05.638.550/0001-54

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:04:20 do dia 18/12/2023 , com validade até o dia 17/01/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: xRCZ7ntc9xU5o4DPJEb5

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 18/12/2023 11:04:57

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **C C G CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA**  
CNPJ: **05.638.550/0001-54**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.